AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43030 - SP (2022/0088252-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	JOÃO CARLOS ALTOMARI
AGRAVANTE	:	ARI FÉLIX ALTOMARI
ADVOGADOS	:	DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970
		EDUARDO FELIPE MELLO - SP214763
		DÁRIO ALVES - SP027610
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	VALÉRIA BERTAZONI - SP119251
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE TEMA REPETITIVO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO SEM CARÁTER DECISÓRIO. RECURSO INCABÍVEL. TEMA QUE ENSEJOU O SOBRESTAMENTO JÁ JULGADO. RECLAMAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Esta Corte tem firme posicionamento segundo qual não cabe recurso contra decisão que determina o sobrestamento de recurso especial para aguardar julgamento de tema repetitivo, uma vez que não há caráter decisório de tal *decisum,* salvo em casos de grave erro ou distinção, o que não é o caso dos autos.

III – Os Agravantes sustentam a usurpação de competência deste Superior Tribunal em razão de a Corte *a quo* não encaminhar o Agravo em Recurso Especial interposto na origem contra decisão que determinou o sobrestamento do recurso para aguardar o julgamento do Tema n. 1.076/STJ.

IV – Em que pese, a princípio, caracterizada a usurpação de competência, carece a Reclamante do necessário interesse de agir, seja pela ausência de probabilidade de êxito recursal, seja por o Tema n. 1.076/STJ, que ensejou o sobrestamento do recurso especial, já ter sido apreciado pela Corte Especial deste Tribunal Superior.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA33454682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 17/08/2022 13:21:35
Código de Controle do Documento: 278a4179-7740-4220-86a3-ab0b8d2c5beb

sessão virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA33454682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 17/08/2022 13:21:35
Código de Controle do Documento: 278a4179-7740-4220-86a3-ab0b8d2c5beb

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43030 - SP (2022/0088252-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	JOÃO CARLOS ALTOMARI
AGRAVANTE	:	ARI FÉLIX ALTOMARI
ADVOGADOS	:	DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970
		EDUARDO FELIPE MELLO - SP214763
		DÁRIO ALVES - SP027610
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	VALÉRIA BERTAZONI - SP119251
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE TEMA REPETITIVO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO SEM CARÁTER DECISÓRIO. RECURSO INCABÍVEL. TEMA QUE ENSEJOU O SOBRESTAMENTO JÁ JULGADO. RECLAMAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Esta Corte tem firme posicionamento segundo qual não cabe recurso contra decisão que determina o sobrestamento de recurso especial para aguardar julgamento de tema repetitivo, uma vez que não há caráter decisório de tal *decisum,* salvo em casos de grave erro ou distinção, o que não é o caso dos autos.

III – Os Agravantes sustentam a usurpação de competência deste Superior Tribunal em razão de a Corte *a quo* não encaminhar o Agravo em Recurso Especial interposto na origem contra decisão que determinou o sobrestamento do recurso para aguardar o julgamento do Tema n. 1.076/STJ.

IV – Em que pese, a princípio, caracterizada a usurpação de competência, carece a Reclamante do necessário interesse de agir, seja pela ausência de probabilidade de êxito recursal, seja por o Tema n. 1.076/STJ, que ensejou o sobrestamento do recurso especial, já ter sido apreciado pela Corte Especial deste Tribunal Superior.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **JOÃO CARLOS ALTOMARI** e

Documento eletrônico VDA33166669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Regina Helena Costa Assinado em: 01/08/2022 15:11:49
Código de Controle do Documento: dfe53afe-fa3a-49c9-90b1-e23003387693

ARI FÉLIX ALTOMARI contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a Reclamação, fundamentada na: i. jurisprudência desta Corte; e ii. carência de interesse processual da Reclamante.

Sustentam os Agravantes, em síntese, o seguinte (fls. 200/202e):

> *Portanto a r. decisão que determinou o sobrestamento do REsp interposto, data venia, cometeu erro grosseiro, afrontando, em dois aspectos distintos, a jurisprudência pacífica desse Eg. STJ, justificando o manejo do AGREsp (nos termos do entendimento pacífico desse Eg. Sodalício, expressamente afirmado na própria r. decisão agravada), cujo seguimento não pode ser barrado pelo Eg. Tribunal de origem, nos termos do art. 1.042, §4º do CPC.*
> *Data venia, ao contrário do afirmado pela r. decisão agravada, o sobrestamento do REsp interposto causa grave prejuízo aos reclamantes/agravantes, pois, além de paralisar o trâmite do feito, cujo julgamento definitivo lhe interessa muito, ainda viabiliza a modificação do v. acórdão recorrido, a eles favorável, o qual deveria ter transitado em julgado, vez que, desafiado por RESp sem condições de admissibilidade.*
> *[...]*
> *A r. decisão agravada igualmente se funda na carência superveniente do interesse processual, em virtude da c. Corte Especial já ter examinado o Tema 1.076, que deu ensejo ao sobrestamento do REsp interposto pelos agravantes.*
> *Ocorre que, o v. acórdão da c. Corte Especial desse Eg. STJ que julgou o Tema 1.076 ainda não transitou em julgado e, s. m. j., pode ser desafiado/reformado por:*
> *a. Embargos de Declaração (com efeitos infringentes, cf. art. 1.023, §2º e art. 1.024, §4º, ambos do CPC); b. Recurso Extraordinário (cf. art. 102, III da CF).*
> *Enquanto não transitado em julgado, o v. acórdão que decidiu o Tema 1.076, data venia, evidente o interesse processual dos reclamantes/agravantes, face à real possibilidade dessa r. decisão (v. acórdão recorrido) vir a ser modificada, de forma contrária ao entendimento anteriormente firmado.*

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 207e).

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

A Reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição da República, bem como nos arts. 13, da Lei n. 8.038/1990, e 187 do RISTJ, constituição constitucional destinada a garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça ou à

Documento eletrônico VDA33166669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Regina Helena Costa Assinado em: 01/08/2022 15:11:49
Código de Controle do Documento: dfe53afe-fa3a-49c9-90b1-e23003387693

preservação de sua competência, sendo cabível em face de decisões de autoridades administrativas e judiciais (v. g. Rcl 3.506/ES, 1ª S., Rel. Min. DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJe de 30.06.2010; Rcl 2.559/ES, Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro, DJe de 05.05.2008.

In casu, os Reclamantes alegam usurpação de competência deste Superior Tribunal de Justiça ao decidir sobre o cabimento de Agravo em Recurso Especial.

Como regra, "a competência para o julgamento do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 é do tribunal superior para o qual é dirigido. Diversamente do que ocorre com os recursos especial e extraordinário, esse agravo não está sujeito a juízo de prelibação pela Corte a quo" (1ª S. Rcl 41.574/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 23.06.2021, DJe 01.07.2021).

Contudo, no caso, a Reclamação busca trazer a esta Corte o Agravo em Recurso Especial interposto contra julgado que determinou o sobrestamento do recurso especial para aguardar julgamento de tema repetitivo.

Este Superior Tribunal tem posicionamento consolidado segundo o qual não cabe recurso contra decisão que determina o sobrestamento de feitos que versem sobre determinado tema, exceto em caso de erro grave ou distinção. Isso porque tais decisões são despidas de conteúdo de mérito e não geram prejuízo às partes.

Nessa linha:

> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. DECISÃO LIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO NA ORIGEM E DA RECLAMAÇÃO NESTA CORTE SUPERIOR ATÉ O JULGAMENTO DA AR 6.436/DF. PARECER MINISTERIAL PELO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL/INTERNO, EXCETO EM CASO DE DISTINÇÃO, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO NÃO CONHECIDO.***
> *1. É entendimento massificado desta Corte Superior que, da decisão que determina o sobrestamento de feitos que versem sobre determinado tema, não cabe Agravo Interno ou Regimental, exceto em caso de erro grave ou distinção.*
> *2. Dá-se isso porquanto tais decisões de sobrestamento são despidas de conteúdo de mérito e não geram prejuízo às partes. Neste sentido, os seguintes julgados: AgInt no AREsp. 872.506/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 27.6.2016; EDcl no AgRg no REsp. 1.124.215/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.4.2016; AgRg no REsp. 1.509.571/SE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 20.11.2015.*
> *3. De tal sorte, acredita-se que o mesmo raciocínio aplica-se ao sobrestamento de feitos realizado em sede de Reclamação, com fundamento no art. 989, II do Código Fux, sob pena de dano irreparável às partes.*
> *4. A suspensão ou sobrestamento do processo na origem é medida de segurança jurídica que visa a evitar que posterior decisão de mérito perca*

Documento eletrônico VDA33166669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Regina Helena Costa Assinado em: 01/08/2022 15:11:49
Código de Controle do Documento: dfe53afe-fa3a-49c9-90b1-e23003387693

sua eficiência em relação ao feito sob análise e que eventuais andamentos incongruentes com a decisão paradigma não possam ter seus efeitos mitigados.
5. Desta feita, o conhecimento de eventual recurso contra tais decisões fica restrito às situações teratológicas ou, ainda, ao caso de efetiva distinção entre o caso em análise e a decisão apontada como ofendida.
6. Considerando que a parte agravante não apresentou erro grosseiro ou distinção entre os casos, tendo apenas manifestado seu desapontamento com o sobrestamento dos feitos, sob o argumento de não haver demonstração de desacordo com entendimento desta Corte, nem dano irreparável ou probabilidade de direito, seu recurso se mostra inadmissível.
7. Ademais, apenas como reforço argumentativo, a parte ora agravante alega não haver perigo de prejuízo ou dano para a parte reclamante no curso do processo de origem, nem mesmo na AR 6.436/DF, mas afirma haver perigo de dano ou prejuízo para si, o que não se mostra logicamente possível.
8. Ante o exposto, não se conhece do Agravo Interno da UNIÃO.
(AgInt na Rcl 39.980/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020)

Nessa situação, este Superior Tribunal já se manifestou que, em que pese, a princípio, esteja caracterizada a usurpação de competência, carece a reclamante do necessário interesse de agir, tendo em vista a ausência de probabilidade de êxito recursal. (AgInt na Rcl 40.720/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

Além disso, verifico que a Corte Especial deste Superior Tribunal já examinou o Tema n. 1.076/STJ, que ensejou o sobrestamento questionado, ocasionando a carência superveniente do interesse processual.

Nesse cenário, falece o interesse de dos Reclamante, seja pela ausência de probabilidade de êxito recursal, seja por o Tema n. 1.076/STJ, que ensejou o sobrestamento do recurso especial, já ter sido apreciado pela Corte Especial deste Tribunal Superior.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Documento eletrônico VDA33166669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Regina Helena Costa Assinado em: 01/08/2022 15:11:49
Código de Controle do Documento: dfe53afe-fa3a-49c9-90b1-e23003387693

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno

Documento eletrônico VDA33166669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Regina Helena Costa Assinado em: 01/08/2022 15:11:49
Código de Controle do Documento: dfe53afe-fa3a-49c9-90b1-e23003387693

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 43.030 / SP

Número Registro: 2022/0088252-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
21865215820198260000 21865215820198260000050008

Sessão Virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	JOÃO CARLOS ALTOMARI
RECLAMANTE	:	ARI FÉLIX ALTOMARI
ADVOGADOS	:	DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970
		EDUARDO FELIPE MELLO - SP214763
		DÁRIO ALVES - SP027610
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	VALÉRIA BERTAZONI - SP119251

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOÃO CARLOS ALTOMARI
AGRAVANTE	:	ARI FÉLIX ALTOMARI
ADVOGADOS	:	DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970
		EDUARDO FELIPE MELLO - SP214763
		DÁRIO ALVES - SP027610
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	VALÉRIA BERTAZONI - SP119251
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA33449150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/08/2022 00:50:47
Código de Controle do Documento: 6b4c37bc-872f-4939-bf0b-294873598a2b

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33449150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/08/2022 00:50:47
Código de Controle do Documento: 6b4c37bc-872f-4939-bf0b-294873598a2b